



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 19 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.340

Recurso nº 54.850 - IRF ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente : SUPERMERCADO FERREIRA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Mantida a exigência manifestada no processo principal, em virtude de se ter considerado procedente, a imputação de omissão de receita, igual medida se impõe em relação à tributação reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO FERREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 19 de outubro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630/000.859/87-90

RECURSO Nº: 54.850

ACÓRDÃO Nº: 101-79.340

RECORRENTE: SUPERMERCADO FERREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa em epígrafe foi efetuado lançamento de imposto de renda de pessoa jurídica por omissão de receitas nos exercícios de 1983 e 1984.

Em decorrência, nos termos do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, considerou-se o valor omitido automaticamente distribuído aos sócios, fazendo-se o lançamento de imposto de renda na fonte à alíquota de 25%. Esta a exigência que se debate nos presentes autos.

Cientificada da autuação fiscal a contribuinte apresentou, na qual reiterou os argumentos expendidos no processo atinentemente ao imposto de renda da pessoa jurídica.

Igualmente, às fls. 09/15 foi acostada cópia da decisão de primeiro grau relativa ao processo principal, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL
PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas, ou a não comprovação dos saldos das contas representativas das obrigações, indicam a omissão de receitas, mantidas a margem da escrita.

SUPRIMENTO DE CAIXA.

Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido coincidentes em datas e valores, e é irrelevante a capacidade econômica e financeira dos sócios.

SALDO CREDOR DE CAIXA.

A existência de saldo credor no caixa da empresa evidencia receitas omitidas, sujeitas à tributação.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE CAPITAL A REALIZAR.

Só é permitida a correção monetária das contas integrantes do Patrimônio Líquido registradas na contabilidade, devendo os mesmos estarem integralizados, pois a correção monetária incide apenas sobre o capital realizado.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Já em relação ao presente processo, o Julgador de Primeiro grau proferiu decisão que porta a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

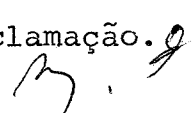
LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, de acordo com o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora salientou que o imposto de renda na fonte, como lucro distribuído diretamente aos sócios, decorre da ação fiscal levada a efeito na mesma empresa, quando foi apurada omissão de receita sujeita à tributação pelo imposto de renda, devendo assim ter o mesmo destino daquele que lhe deu causa. Isto posto, tendo em vista que o lançamento de imposto de renda de pessoa jurídica foi integralmente mantido, houve por bem conhecer da impugnação para indeferí-la.

A empresa foi intimada da decisão referida, tendo interposto recurso para este Conselho. Em seu apelo, renovou as alegações da reclamação.



Acórdão nº 101-79.340

Outrossim, saliente-se que o processo principal foi apreciado em segundo grau administrativo, sendo a seguinte a ementa do Acórdão nº 101-79.253:

"IRPJ - CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS EM QUE SE AFIRMA SER DA PESSOA JURÍDICA A OBRIGAÇÃO DE REALIZAR O PAGAMENTO DO PREÇO - PAGAMENTO NÃO ESCRITURADO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

Não demonstrando a contribuinte que o pagamento a que se obrigara foi assumido por terceiro, presume-se que a liquidação da dívida tenha sido feita mediante recursos mantidos a margem da escrituração.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO

A falta de apresentação dos títulos componentes da conta Fornecedores enseja presunção de omissão de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA

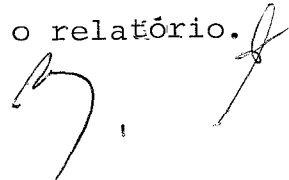
Necessária a demonstração da origem e efetiva entrega dos recursos supridos sem o que presume-se omissão de receita, a qual não se elide pela mera comprovação de capacidade financeira do supridor.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CAPITAL A REALIZAR

A indevida correção monetária de conta não integrante do patrimônio líquido gera aumento do saldo devedor da conta de atualização, diminuindo o lucro líquido do exercício.

Recurso improvido."

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.340

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

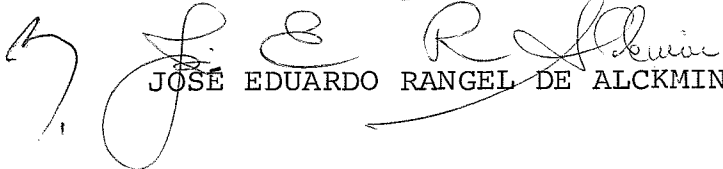
Quanto ao mérito, trata-se de processo decorrente, em que é exigido da empresa o pagamento de imposto de renda na fonte por lucro considerado distribuído automaticamente aos sócios, nos termos do art. 8º do Decreto nº 70.235/72.

No processo principal, atinente a imposto de renda de pessoa jurídica, a exigência fiscal foi mantida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

É mansa e pacífica nesse Colegiado a jurisprudência que preconiza que, não havendo outros argumentos no processo decorrente, prevalece quanto a este a decisão proferida no processo matriz, em razão da estreita relação de causa e efeito entre eles existente.

Sendo assim, tendo em vista o imparcial do recurso relativo ao processo principal, igual medida se impõe quanto ao apelo nos autos decorrentes.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR